



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15940.000488/2008-98
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-001.007 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de setembro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, vencidos os conselheiros Andréia Lucia Machado Mourão (relatora), Ricardo Marozzi Gregório e Marcelo Cuba Netto, que votaram por rejeitar a referida conversão. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca quanto à proposta de diligência..

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão – Relatora

Assinado Digitalmente

Gustavo Guimarães da Fonseca - Redator designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto em face do Acórdão nº 14-22.663 - 3ª Turma da DRJ/RPO, de 19 de março de 2009.

O Acórdão da DRJ resume os fatos da seguinte forma:

Em ação fiscal procedida na empresa supra, doravante denominada REGINA, segundo consta da descrição dos fatos, foram efetuadas as seguintes glosas na apuração do lucro real correspondente ao ano-calendário de 2003:

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.007 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15940.000488/2008-98

1. Despesas não comprovadas, correspondentes a pagamentos sem causa ou a documentação inidônea, com base no Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) - Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999-, arts. 249, I, 251 e parágrafo único, 256, 299, 300 e 304, e legislação complementar (relacionada com pessoas jurídicas declaradas inaptas) - art. 217 do RIR/1999;
2. Custos, despesas operacionais e encargos não necessários, correspondentes a manutenção de veículos, viagens e estadias e remuneração indireta a administradores, com base no RIR/1999, arts. 249, I, 251 e parágrafo único, 299 e 300, e enquadramento complementar (benefícios indiretos a administradores) - RIR/1999, arts. 358, II e §§ 1º, 2º e 30, II;
3. Bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa, correspondentes a marcas e patentes, conservação e instalação predial, manutenção de relógio de ponto e manutenção de veículos, com base no RIR/1999, art. 249, I, 251 e parágrafo único, e 301 e § 2º;
4. Contraprestação de arrendamento mercantil (inobservância dos requisitos legais), com base na Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 13, II, e no RIR/1999, arts. 249, I, 251 e parágrafo único, e 356, §§ 1º ao 5º;
5. Remuneração indireta a beneficiário não identificado, correspondente a viagens e estadias e despesas diversas, com base na Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 61 e §§, no RIR/1999, arts. 247, 248, 249, I, 251 e parágrafo único, 299, 304, 358, II e §§ 1º, 2º e 30, II, e 675.

As glosas de despesas refletiram também na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), com base na Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 2º e §§; na Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996, art. 1º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 28; e na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 37.

Foi ainda apurada insuficiência de recolhimento do imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ) e da CSLL, incidentes sobre a base de cálculo estimada com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, no ano-calendário de 2003. Em consequência, foi exigida a multa isolada correspondente, com base no RIR/1999, arts. 222 e 843, c/c Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 1º, II, "b", com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, art. 14, c/c Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 106, II, "c".

Nos anos-calendário de 2004 e 2007, houve ainda glosa de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL indevidamente compensados, em função de saldos insuficientes, com base no RIR/1999, arts. 247, 250, III, 251, parágrafo único, 509 e 510 (IRPJ), e na Lei nº 7.689, de 1988, art. 2º e §§, Lei nº 8.981, de 1995, art. 58, e Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 16, e Lei nº 10.637, de 2002, art. 37 (CSLL).

As despesas e custos correspondentes a benefícios indiretos e a pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados foram objeto de tributação na fonte, do imposto sobre a renda, à alíquota de 35%, com base no RIR/1999, art. 674.

O crédito tributário lançado totalizou R\$ 6.067.016,51 (seis milhões e sessenta e sete mil e dezesseis reais e cinquenta e um centavos), conforme demonstrativo de fl. 6, tendo sido lavrados os seguintes autos de infração:

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.007 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15940.000488/2008-98

I – Imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ) – fls. 2.305/2.326.

Imposto:	R\$ 612.647,34
Juros de mora:	R\$ 386.363,48
Multa proporcional:	R\$ 720.271,78
Multa exigida isoladamente:	R\$ 245.780,26
Total:	R\$ 1.965.062,86

II – Contribuição social (CSLL) – fls. 2.327/2.344

Contribuição:	R\$ 221.548,57
Juros de mora:	R\$ 138.862,95
Multa Proporcional:	R\$ 258.997,06
Total:	R\$ 619.408,58

III – Imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF) – fls.2.345/2.364.

Imposto:	R\$ 1.045.781,48
Juros de mora:	R\$ 805.139,70
Multa Proporcional:	R\$ 1.543.368,20
Total:	R\$ 3.394.289,38

II – Multa isolada (CSLL) – fls. 2.367/2.370

Multa:	R\$ 88.255,69
--------	---------------

O termo de verificação fiscal (TVF) de fls. 2.291/2.304 descreve a ação fiscal, relatando que foi solicitado à fiscalizada (fls. 98/112) a apresentação das vias originais de diversas notas fiscais contabilizadas em contas representativas de despesas (fls. 114/119 e 258/261), bem como comprovantes dos pagamentos realizados, relação contendo a identificação do documento, a data, o valor e a forma de pagamento, nome do transportador das mercadorias e a placa do veículo, e cópias dos contratos assinados (no caso de prestação de serviços), estes não entregues.

Segundo relato constante daquele termo, com a finalidade de apurar a idoneidade ou não dos documentos disponibilizados, foram efetuadas circularizações entre as pessoas jurídicas emitentes das notas fiscais, constatando-se:

1. I G Almeida Artes Gráficas Ltda. (CNPJ 05.253.818/0001-30) - conforme apurado no Processo nº 15940.000226/2008-23 (fls.2.174/2.188), essa pessoa jurídica nunca funcionou no endereço constante do seu contrato social ou em qualquer outro lugar, existindo apenas no papel, tendo sido usada, única e exclusivamente, para emissão de notas fiscais inidôneas, e, por se tratar de estabelecimento inexistente de fato, foi declarada inapta, com efeitos a partir de 20/08/2002, sendo considerados tributariamente ineficazes os documentos emitidos por ela a partir daquela data (Ato Declaratório Executivo - ADE - nº 12, de 25/08/2008, docs. de fls.666/667). A maioria dos cheques emitidos pela REGINA, para pagamento das notas fiscais, foram descontados na "boca do caixa" (fls.668/847).

2. Karlunga Editora e Publicidade Ltda. (CNPJ 96.563.861/0001-57) - conforme apurado no Processo nº 15940.000216/2008-98 (fls.2.189/2.209), a Karlunga nunca funcionou no endereço constante do seu contrato social ou em qualquer outro lugar, existindo apenas no papel, e foi usada, única e exclusivamente, para emissão de notas fiscais inidôneas, e, por conseguinte, foi declarada inapta, sendo considerados tributariamente ineficazes os documentos fiscais emitidos por ela a partir da abertura, 14/04/1993 (ADE nº 11, de 25/08/2008, docs. de fls. 848/849). Os cheques emitidos pela REGINA para dar suporte as operações ilegais foram, na sua quase totalidade, sacados na "boca do caixa" (fls. 850/993), registrando-se que: a) alguns cheques, após o endosso, foram sacados por funcionários da própria emitente (fls. 344, 347, 925 e

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.007 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15940.000488/2008-98

928/931); b) no verso do cheque nº 2687177 consta o nome de Maria Aparecida de Almeida (fl. 937), e a conta-corrente em que foi efetuado o depósito do cheque é a mesma utilizada pela empresa I G Almeida, sendo que o nome da mãe de seus sócios é Aparecida Maria de Almeida (fls. 787, 797, 816 e 937); c) não resta dúvidas que ambas as pessoas jurídicas foram usadas pelos mesmos emitentes de documentação fiscal inidônea, que utilizaram pessoas de pouca escolaridade para tirarem, de alguma forma, proveito próprio.

3. Sueli Vieira de Araújo - ME (CNPJ 00.382.680/0001-55) - intimada a prestar esclarecimentos (fls. 1.004/1.006), a titular da empresa individual esclareceu que "desconhece a pessoa que emitiu a nota fiscal de serviços nº 006677, datada de 17/02/2003, e não confeccionou os formulários nela descritos (fls. 999/1.011); não são suas as assinaturas constantes dos versos dos cheques nominiais a sua empresa, tampouco é titular da conta-corrente anotada no verso de um deles (fls. 1.007/1.008); não sabe precisar a data de encerramento de suas atividades, mas certamente foi no ano de 2001". Em decorrência dos esclarecimentos prestados e tendo em vista as provas juntadas no Processo nº 15940.000217/2008-07 (fls. 2.210/2.218), referida pessoa jurídica foi declarada inapta, por se tratar de estabelecimento inexistente de fato, com os efeitos previstos nos arts. 47 a 52 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 748, de 2007, e considerados tributariamente ineficazes os documentos fiscais por ela emitidos a partir de 15/02/2002 (ADE nº 10, de 25/08/2008, fls. 1.002/1.003).

4. Weeze BR - Comércio de Cosméticos Ltda. (CNPJ nº 02.474.040/0001-09) - foi solicitado a essa contribuinte a confirmação da emissão de notas fiscais e, dependendo da resposta, a informação correspondente as datas e valores recebidos (fls. 1.018/1.026). Em resposta, ela esclareceu que efetivamente iniciou suas atividades comerciais em 2007, permanecendo inativa até então e, por conseguinte desconhece as notas fiscais (fls. 1.027/1.029). O *modus operandi* usado pela REGINA para comprovar os pagamentos é o mesmo, qual seja, emissão de cheques nominiais à suposta prestadora de serviços, endosso dos cheques por pessoa não identificada e recebimento na "boca do caixa" (fls. 1.030/1.045). Não remanescem dúvidas de que as notas fiscais supostamente emitidas em nome de World Trade Fashion Ltda. (denominação anterior) são falsas.

5. Hidroplastic Cial. Paulista de Mat. Plásticos Ltda. (CNPJ 04.261.237/0001-87) - conforme consta das provas juntadas no Processo nº 15940.000216/2008-98 (fls. 2.219/2.244), o estabelecimento (filial) emitente das notas fiscais contabilizadas pela REGINA nunca funcionou no endereço nelas indicado. A matriz, com endereço na cidade de São Paulo, não se encontra inscrita no cadastro do ICMS (inscrição estadual). Trata-se de estabelecimento inexistente de fato e, como tal, conforme consta do ADE nº 139, de 27/08/2008, docs. de fls. 1.052/1.053, teve a inscrição declarada inapta, com efeitos tributários a partir de 01/02/2001 (data da abertura).

6. Ddlimp Comercial Ltda. (CNPJ 02.243.562/0001-91) - devidamente intimada, esclareceu que a nota fiscal escriturada pela REGINA foi furtada por funcionário, tendo registrado o fato por meio de lavratura de boletim de ocorrência. Esclareceu que jamais prestou serviços ou teve qualquer tipo de transação comercial com o estabelecimento usuário (fls. 1.065/1.078). Para comprovar a efetividade da operação, a REGINA apresentou cópias dos microfimes dos cheques emitidos contra o Banco Itaú nominiais à Ddlimp, todos descontados na "boca do caixa", com a conivência da instituição financeira (fls. 1.079/1.090). Trata-se de nota fiscal inidônea, não produzindo qualquer efeito fiscal.

7. Auto Posto Rio Pretão Ltda. (CNPJ 68.890.649/0001-69) - a REGINA escriturou, ao longo do ano-calendário de 2003, várias notas fiscais emitidas por esta empresa (fls. 1.092/1.186), e chamou a atenção o seguinte: um único cupom fiscal para cada nota fiscal emitida; falta de identificação dos veículos abastecidos; quantidades elevadas de litros de combustíveis; a distância entre os estabelecimentos emitentes e usuário (mais de 10 quilômetros); a diferença de preços praticados por estabelecimentos concorrentes que têm como cliente a REGINA.

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.007 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15940.000488/2008-98

Nas notas fiscais emitidas pelos outros estabelecimentos, constam vários números de cupons fiscais, permitindo deduzir que foram abastecidos diversos veículos. O pagamento a esses estabelecimentos foram realizados por meio do SISPAG - Sistema de Pagamentos do Itaú (fls.1.229/1.232) ou da emissão de cheques nominais depositados em conta-corrente mantida no nome do estabelecimento (fls. 1.233/1.241).

Diante das dúvidas levantadas quanto à efetiva aquisição dos produtos descritos nas notas fiscais emitidas pela contribuinte, foi intimado o emitente, por seu representante legal Sr. Ângelo Roberto Rosatti, a prestar esclarecimentos e apresentar os documentos solicitados (fls.1.242/1.246). Em resposta, apresentou a documentação solicitada e informou que as vendas foram realizadas (fls. 1.247/1.281). Conforme consta do Livro Razão, as vendas foram contabilizadas como sendo à vista. Remanescendo dúvidas a respeito da efetividade das vendas de combustíveis, em duas ocasiões, o Sr. Ângelo prestou os seguintes esclarecimentos (fls. 1.282/1.287): a) os recebimentos ocorreram em moeda corrente nacional, sendo alguns em cheques; b) desconhece a destinação do valor constante do cheque ZT-476487, emitido em 08/05/2003, no valor de R\$ 6.151,14 (fls. 1.199 e 1.202), e não tem conhecimento de quem tenha efetuado o saque; c) não tem conhecimento de quem seja o titular da conta-corrente anotada no verso do cheque citado; d) confirmou as assinaturas apostas nos versos dos cheques números 268592, 268593, 268603, 475916, 475918 e 475919 (fls. 1.187/1.198) e esclareceu que o carimbo apostado nos versos dos cheques é semelhante ao utilizado pela empresa; e) reafirmou não ser sua a assinatura aposta no cheque nº 476487; f) quanto aos demais cheques emitidos nominais ao Auto Posto Rio Pretão (fls. 1.203/1.228), informou não tê-los endossado, oportunidade em que manifestou desconhecimento acerca do carimbo neles apostado.

Não resta dúvidas de que as notas foram emitidas graciosamente, com a diferença de procedimento quanto ao endosso dos cheques, ou seja, os primeiros, smj, foram endossados pelo representante legal do emitente, os outros, por terceiros, com o disfarce do carimbo, sendo que, com exceção do cheque no 476487, todos os demais foram descontados na "boca do caixa". O cheque anteriormente citado foi depositado no Banco 114 na conta-corrente de número imediatamente anterior ao da REGINA. As notas foram emitidas com a finalidade de regularizar o estoque físico, já que a maioria dos consumidores, ao abastecerem seus veículos, não solicitam a emissão da correspondente nota fiscal de venda. As vendas realizadas pelo emitente foram todas contabilizadas como sendo à vista. A usuária contabilizou a maioria das notas fiscais sempre no mês vindouro ao da emissão.

Contatou-se, ainda, que a contribuinte contabilizou, no ano-calendário de 2003, nas contas 3.3.1.01.00034- Processamento de Dados e 3.3.1.01.00007- Despesas com Auditoria e Consultoria, diversas notas fiscais de emissão de SDI - Ribeirão Distribuidora de Produtos de Informática Ltda. - ME (denominação atual, fls. 588/606 e 656/661), empresa esta declarada inapta, por inexistência de fato, com efeitos a partir de 06/08/2002 (ADE nº 19, de 30/07/2008, docs. de fls. 586/587). Conforme consta do Processo nº 15940.000199/2008-99 (fls. 2.245/2.272), referida empresa nunca funcionou no endereço indicado nas notas fiscais emitidas. Devidamente intimada, a REGINA não apresentou o contrato de prestação de serviços (fls. 114/120 e 484/486). Como comprovantes dos pagamentos, forneceu cópias dos microfimes dos cheques emitidos nominalmente A SDI (fls. 607/655) e dos extratos bancários (fls. 662/665). Os cheques foram endossados e descontados na "boca do caixa", com a cumplicidade da instituição financeira, na medida em que foram descontados por pessoa não identificada.

Foram ainda apuradas as seguintes irregularidades:

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-001.007 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15940.000488/2008-98

a) Contabilização, ao longo do ano-calendário de 2003, em contas representativas de despesas operacionais e/ou custos, de diversos valores componentes do Ativo Permanente, nas contas 3.3.1.01.00024 - Despesas c/ Marcas e Patentes (despesas), 3.3.1.01.00050 - Despesas c/ Conservação e Instalação Predial (despesas), 3.3.1.01.00062 - Despesas Cl Manutenção Relógio Ponto (despesas) e 4.2.1.04.00025 - Despesas c/ Conservação e Instalação Predial (custos).

b) Dos esclarecimentos prestados em 16/07/2008 (fls. 295 e 299), deduz-se que a contribuinte efetuou dispêndios decorrentes de melhorias executadas em veículos cuja vida útil ultrapassou o período de um ano. Os valores gastos foram contabilizados em conta representativa de despesas operacionais (contas 3.3.1.01.00016 - Manutenção de Veículos e 4.2.1.04.00031 - Manutenção de Veículos [gastos gerais de fabricação]), contrariando a determinação contida no § 2º do art. 301 do RIR/1999.

c) Valor contabilizado como custo (conta 4.2.1.04.00031 - Manutenção de Veículos) cujo dispêndio está relacionado com veículo não integrante do Ativo Permanente. A contribuinte, depois de intimada (fls. 295, 299 e 319), esclareceu que o proprietário do veículo, Sr. Osnir Pires Menezes, lhe prestou serviços.

d) A contribuinte contabilizou em contas representativas de despesas operacionais vários valores relacionados com desembolsos efetuados a título de seguros e viagens, figurando como beneficiários as diretoras Márcia Regina Pereira de Almeida e Sonia Cristina Almeida de Pádua (fls. 295, 296, 299 e 300). Referidos benefícios não foram adicionados remuneração, sendo que os beneficiários não foram identificados nos comprovantes de pagamentos e tampouco por ocasião da escrituração nos Livros Diário e Razão.

e) No decorrer do ano-calendário de 2003, foram contabilizados diversos desembolsos a título de arrendamento mercantil, seguros, IPVA, depreciação, relacionados com veículos utilizados por diretores da contribuinte (fls. 296, 300/303). Tendo em vista a não adição dos dispêndios à remuneração e a falta de identificação, por ocasião dos pagamentos, dos beneficiários, impõe-se sua glosa e tributação na fonte.

f) Devidamente intimada, a contribuinte esclareceu que os valores contabilizados na conta 3.3.1.01.00017 - Despesas c/ Viagens e Estadias, nos dias 03/07 e . 29/12/2003, estão relacionados com o transporte de clientes e seus funcionários em visita à empresa (fls. 295 e 300). A vista do disposto no art. 299 do RIR/1999, referidos desembolsos não se enquadram no conceito de despesas necessárias à atividade desenvolvida pela empresa, ainda mais quando se trata, inclusive, do transporte de familiares de clientes, cujo percurso abrange a cidade de Buenos Aires.

g) Rescisão antecipada de contrato de arrendamento mercantil, cumulada com indicação de terceiros para a aquisição do bem (fl. 2.285).

h) Despesas com arrendamento mercantil de veículos não relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização (fls. 2.286/2.288). Contabilização na conta representativa de despesas operacionais de valores relacionados com o arrendamento de veículos de passeio, sendo que, a partir de 01/01/1996, por força do disposto no inciso II do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, as contraprestações de arrendamento mercantil somente são dedutíveis quanto o bem arrendado estiver relacionado intrinsecamente com a produção e comercialização dos bens e serviços, conforme relacionado no art. 25 da IN SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996. Nenhum dos veículos arrendados, exceto o relacionado com o contrato nº 42089 - BBV Leasing Brasil S.A. (fls.1.623/1.634), estão dentre os citados nas letras "d" a "g" do parágrafo único do artigo citado. Referido veículo foi, disfarçadamente, alienado em data anterior ao Sr. Valcis Ferreira Aurélio, funcionário da REGINA (fls. 1.618/1.622 e 1.636/1.647). No que tange aos demais contratos (fls. 1.648/1.1681, 1.688/1.706 e 1.707/1.727), à vista das informações juntadas ao processo, ocorreram, total e/ou parcialmente, recuperação.

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-001.007 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15940.000488/2008-98

Relatou-se ainda que, tendo em vista a existência de prejuízo fiscal a compensar e de base de cálculo negativa da CSLL (fls. 1.421/1.442), os saldos existentes, respeitadas as limitações legais, serão devidamente compensados com os valores passíveis de tributação. Esclareceu-se que, em decorrência de divergências existentes entre os valores declarados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) (Sapli, fls. 2.133/2.140) e os escriturados no Lalur (fls. 1.422, 1.439, 1.441 e 2.163), foram efetuados ajustes no prejuízo fiscal e na base de cálculo negativa da CSLL do ano-calendário de 2002, sendo que os saldos existentes em 31/12/2002 foram totalmente compensados no ano-calendário de 2003. Por outro lado, foram glosados os valores do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL indevidamente compensados nos anos-calendário posteriores, oriundos de anos anteriores a 2003.

Considerou-se, também, que, tendo em vista as infrações apuradas e o fato de a contribuinte ter optado pela apuração anual do IRPJ e da CSLL, ao passo que o IRPJ e a CSLL devidos mensalmente foram calculados com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, se impõe a exigência da multa isolada conforme anexos VII e VII (fls.2.289/2.290).

Por entender que a contribuinte, ao deduzir do lucro líquido valores apoiados em documentação comprovadamente inidônea, incidiu nas condutas previstas nos artigos 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, o autuante aplicou a multa prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996. Ainda, tendo em vista o não recolhimento do imposto de renda na fonte e as ocorrências anteriormente citadas, aplicou-se, para fins do prazo decadencial, o disposto no inciso I do art. 173 do CTN.

Em razão da determinação contida na Portaria SRF nº 326, de 15 de março de 2005, e diante da constatação de fatos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º, II e IV, da Lei nº 8.137, de 1990, foi elaborada representação fiscal para fins penais.

Notificada do lançamento em 02/12/2008, conforme aviso de recebimento de fl.2.372, a interessada, representada pelos advogados Maria Rita Ferragut e Fabio Caon Pereira (procuração de fl. 2.465), ingressou, em 23/12/2008, com a impugnação de fls.2.412/2.464, alegando, em suma:

- O lançamento está eivado de vício formal, uma vez que no mandado de procedimento fiscal (MPF) 08.1.05.00-2008-00066-0 não há autorização para fiscalizar CSLL de 2002 e de abril, junho e julho de 2003, bem como IRPJ de 2002 e IRRF de todo o período;
- Grande parte do crédito tributário demandado foi atingido pela decadência, por força do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), portanto não pode ser exigida;
- É ilegal a aplicação de multa isolada pela falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL por estimativa, cumulada com multa de ofício pelo não recolhimento desses tributos, por configurar dupla punição;
- Todas as despesas contabilizadas são necessárias para a manutenção da atividade produtiva da impugnante, estando devidamente comprovado que as operações ocorreram e que a impugnante não agiu com dolo ou conivência com a prática de fraude, bem como que não tem qualquer relação com o fato de alguns poucos fornecedores terem suas respectivas inscrições no CNPJ sido declaradas inaptas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB);
- Não poderiam ser glosadas despesas da impugnante, sob o argumento de que esses gastos deveriam ser lançados no ativo permanente, porque o Fisco não provou que houve aumento da vida útil, em mais de 12 meses, dos bens a que eles foram incorporados e os gastos se referem a aquisição de bens de valor unitário inferior a R\$326,61;

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-001.007 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15940.000488/2008-98

- Ainda que a glosa fosse procedente, e, portanto, que esses bens pudessem ser "ativados", a fiscalização deveria ter considerado as respectivas depreciações;
- Não foram feitos pagamentos para beneficiários não identificados, tampouco pagamento de benefício indireto, o que afasta a tributação de IRRF, pela elevada alíquota de 35%;
- Mesmo que esta punição de IRRF seja aplicável, não pode ela ser cumulada com a multa de ofício de 75% e principalmente com a de 150%; e
- Não houve comprovação de dolo, fraude ou simulação que justifique a aplicação da multa de 150%, a impugnante prestou todos os esclarecimentos pertinentes à RFB.

A DRJ acolheu a petição de fls. 2.617/2.618, apresentada intempestivamente em 16/01/2009, por tratar apenas de apresentação de documentos; analisou as razões apresentadas pela interessada e decidiu pela procedência em parte dos lançamentos, restabelecendo parte das despesas relativas a bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa, de modo que a decisão proferida determinou:

Dessa forma, voto por rejeitar as preliminares de nulidade e decadência e, no mérito, por considerar procedente em parte o lançamento, para manter o IRPJ no valor de R\$611.244,59, a CSLL no valor de R\$ 221.043,58, o IRRF no valor de R\$1.045.781,48, acrescidos de multa de ofício nos percentuais lançados e de juros de mora, a multa isolada sobre o IRPJ no valor de R\$ 245.445,13 e sobre a CSLL no valor de R\$ 88.135,05, declarando ainda definitiva a exigência do IRPJ no valor de R\$16.220,55 e da CSLL no valor de R\$5.839,40, acrescidos da multa de ofício e juros de mora, e do IRRF no valor de R\$ 8.965,46, acrescido de juros de mora.

Também deve ser destacado que a DRJ constatou que a contribuinte não contestou as infrações apuradas nos subitens “d”, “f” e “g” do item 8 do TVF, nem o valor correspondente aos tributos lançados. Em consequência, determinou que a exigência do IRPJ, CSLL e do IRRF é definitiva.

Segue a ementa do Acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2007

CUSTOS E DESPESAS. NOTAS INIDÔNEAS. GLOSA.

Glosam-se as deduções relativas a custos e despesas alusivos a documentos reputados como tributariamente ineficazes (notas inidôneas), ressalvada a prova da efetividade da prestação do serviço ou da entrada do bem na empresa e do seu efetivo pagamento.

GLOSA DE DESPESAS. APLICAÇÕES DE CAPITAL.

O direito à dedução como despesa operacional não se legitima se o bem adquirido, ainda que de valor individual inferior ao estabelecido no artigo 301 do RIR/19999, na prestação de sua utilidade deixar de conservar sua individualidade.

DEPRECIAÇÃO NO CURSO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

O direito à dedução das depreciações pressupõe o exercício de uma faculdade pelo contribuinte, em momento e pela forma corretos, não cabendo o seu reconhecimento no curso do procedimento fiscal, para assim reduzir a exigência regularmente formalizada.

MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS. DESPESAS DEDUTÍVEIS.

Para que se glosem as despesas de manutenção de veículos, classificando-as como imobilizações efetuadas, é necessário que se prove, nos autos, o aumento de sua vida útil.

Fl. 9 da Resolução n.º 1302-001.007 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15940.000488/2008-98

REMUNERAÇÃO INDIRETA. VEÍCULOS.

Os gastos com *leasing* e manutenção de veículos colocados A disposição de administradores, diretores e gerentes, considerados remuneração indireta, são despesas indedutíveis para fins de apuração do imposto de renda, quando não identificados os beneficiários no momento do pagamento.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS. VEÍCULOS DE PASSEIO.

Os dispêndios correspondentes A contraprestação de arrendamento mercantil de veículos de passeio são despesas indedutíveis na apuração do lucro real, pois tais veículos não são considerados intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2003

OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA. PAGAMENTO SEM CAUSA.

Estão sujeitos A incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, A alíquota de 35%, os pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

REMUNERAÇÃO INDIRETA.

As remunerações indiretas a administradores, diretores e gerentes, que deixaram de ser incorporadas aos respectivos rendimentos tributáveis, estão sujeitas A tributação exclusiva na fonte.

EXIGÊNCIA CUMULADA COM MULTA DE OFÍCIO. DUPLA PUNIÇÃO.

Não há que se falar em dupla punição na exigência de IRRF por pagamentos sem causa cumulado com multa de ofício, pois tributo não constitui sanção de ato ilícito.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003

MPF. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.

A inobservância de normas administrativas relativas ao MPF é insuficiente para caracterizar o alegado vício formal do lançamento de ofício.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência relativa a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003

DECADÊNCIA. PAGAMENTO. IRRF. IRPJ. CSLL.

O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contados do fato gerador, no caso de haver pagamento antecipado do

Fl. 10 da Resolução n.º 1302-001.007 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15940.000488/2008-98

tributo, caso contrário o prazo é contado do primeiro dia do exercício seguinte Aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA. BASES ESTIMADAS.

Havendo pagamento antecipado do tributo, toda a apuração anual, inclusive as antecipações sobre as bases estimadas nela contempladas, submete-se a um só prazo decadencial, ou seja, 5 (cinco) anos contados do fato gerador, que ocorre no final do período.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE.

Mantém-se a multa por infração qualificada quando reste inequivocamente comprovado o evidente intuito de fraude.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificado dessa decisão em 16/04/2009 o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 13/05/2009 (fls. 2.969 a 3.083) com suas razões de defesa.

No recurso voluntário, a contribuinte, reitera argumentos já apresentados em sua Impugnação e que já foram reproduzidos neste relatório. Os itens abordados serão detalhados no decorrer do voto.

Ao final, requer:

Por todo o exposto, requer o recebimento e total provimento do presente recurso, reformando-se a decisão administrativa *a quo*, para os fins de anular integralmente os autos de infração de IRPJ, CSLL, IRRF e multa isolada, lavrados pela Receita Federal do Brasil em 27 de novembro de 2008.

Requer, outrossim, digno-se Vossa Senhoria, de deferir, a realização de sustentação oral do presente recurso, intimando-se, para tanto, a Recorrente acerca da data do julgamento do feito, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conhecimento.

O sujeito passivo foi cientificado em **16/04/2009** do Acórdão nº 14-22.663 - 3ª Turma da DRJ/RPO, de 19 de março de 200, tendo apresentado seu **Recurso Voluntário**, em **13/05/2009**, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado por procuradores da empresa, regularmente constituídos, em conformidade com os documentos anexados aos autos.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Fl. 11 da Resolução n.º 1302-001.007 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15940.000488/2008-98

Isto posto, conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Decadência. Direito de revisar as DIPJs de 2002 – obrigatoriedade da manutenção do saldo de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL declarados pela recorrente.

Quanto a esta matéria, a recorrente alegou que não poderia ser efetuada a revisão dos valores declarados a título de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, relativos ao ano-calendário de 2002, em razão da decadência do direito de o Fisco revisar/analisar declarações apresentadas há mais de cinco anos, por se tratar de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do CTN, art. 150, § 4º.

Esta relatora votou pela não ocorrência da decadência do direito do Fisco de examinar a correção das informações prestadas em DIPJ relativas ao ano-calendário 2002, com base no entendimento de não teria havido “declaração prévia de tributo”, nem “pagamento de tributo”, mas apuração de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, de forma que deveria ter sido observado o prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN, em conformidade com a decisão proferida no REsp nº 973.733, de 2009, julgado pelo STJ em sede de recurso repetitivo.

Na sessão prevaleceu o entendimento de que o fato do contribuinte ter apurado prejuízo fiscal não induz, automaticamente, à conclusão de que não haveria recolhimento de qualquer parcela de tributo, de modo que o julgamento foi convertido em diligência para que fossem juntadas cópias de declarações e prestadas informações sobre a existência de pagamentos de IRPJ/CSLL ou de retenções na fonte, tendo a contribuinte como beneficiária, referentes ao período em discussão.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO

Voto Vencedor

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Redator designado

Em relação ao problema da glosa de compensação de prejuízos fiscais é preciso atentar para dois fatos. Primeiramente que o glosa se deu relação aos anos de 2004 e 2007 por conta da revisão do saldos de prejuízo apontados em DIPJ no ano calendário de 2002. Contudo, a revisão quanto ao ano de 2002 pressuporia um ato específico de lançamento e, nesta esteira, estaria sujeita aos prazos previstos pelo CTN, a saber, o previsto pelo art. 150 § 4º e aquele descrito pelo art. 173, I.

DECADÊNCIA

Aplica-se o prazo decadencial de cinco anos à revisão do prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, cuja determinação, documentação e escrituração foram legalmente atribuídas ao sujeito passivo, a partir de sua formação, cientificada pelos meios próprios ao fisco, a quem compete a lavratura de auto de infração na forma do artigo 9o., parágrafo quarto, do Decreto n. 70.235/72, realidade esta que não se entende alterada pelo dever de guarda de escrita fiscal de eventos passados com efeitos futuros.

Fl. 12 da Resolução n.º 1302-001.007 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15940.000488/2008-98

O início de contagem do prazo decadencial é deslocado para o artigo 173, I, do CTN, em razão de a glosa de despesas na apuração do prejuízo decorrer de operações consideradas fraudulentas e não contestadas devidamente pela recorrida, tornando-as incontroversas. (acórdão de nº 9101-002.872, publicado em 08/08/2017).

Agora o problema é o seguinte: se considerarmos que se aplica o prazo previsto pelo art. 150, § 4º, o *dies a quo* para a respectiva contagem se daria no dia 31 de dezembro de 2002, findando-se, pois, no dia 31 de dezembro de 2007. Se, contudo, aplicarmos à espécie a regra prevista pelo art. 173, I, o primeiro dia útil do exercício subsequente àquele em que poderia ocorrer o lançamento, o referido dies a quo se deslocaria para 1º de janeiro de 2004. Neste caso, teríamos o decurso do prazo decadencial em 1º de janeiro de 2009.

A solução desta dúvida se faz premente, portanto.

No caso, todavia, vale destacar, a DIPJ 2002 não foi trazida ao feito... o exame foi feito, exclusivamente, a partir do cotejo entre as informações extraídas do SAPLI e a aquelas contidas no LALUR, sem se ver se, porventura, o contribuinte suportou retenções por fonte pagadoras (que a teor da Súmula 123 se presta para atrair a regra do art. 150, § 4º do CTN) ou mesmo se recolheu alguma estimativa mensal. E sem tais elementos, não temos como decidir esta prejudicial.

O fato, vejam bem, do contribuinte ter apurado prejuízo fiscal não induz, automaticamente, a conclusão de que não pagou qualquer parcela que seja de tributo (a citada súmula 123 é exemplo disso).

Assim, voto por converter o julgamento em diligência a fim de solicitar à Unidade de Origem que:

- a) junte aos autos as cópias da DIPJ/AC 2002 e das DCTF transmitidas ao longo deste período;
- b) informe se no curso do ano-calendário de 2002 a empresa suportou qualquer retenção de IRRF sobre receitas porventura recebidas e/ou se declarou e pagou algum valor a título de estimativa mensal.

Cumpridas as diligências acima propostas, pede-se que seja lavrado o competente relatório fiscal, oportunizando-se ao contribuinte manifestar sobre as informações coletadas, no prazo máximo de 30 dias.

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca